



Deputada  
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º 04
RGL. 136
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique - se inclua-se em no.º de CINCO sessões 05 FEB 1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 12 DE 1998**

Dispõe sobre a regulamentação do transporte coletivo de passageiros intermunicipais, realizados por veículos não registrados nas situações que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

Artigo 1º - As empresas ou os proprietários de veículos de transporte coletivo de passageiros intermunicipais não registrados perante os órgãos estaduais, responsáveis pelos serviços rodoviários e urbanos intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, poderão cadastrar-se mediante sistema autorizativo para, de maneira suplementar e em caráter precário e emergencial, serem utilizados nos seguintes casos:

I - Nas linhas não operadas por empresas devidamente registradas sob o regime de linha regular ou fretamento;

II - Para complementar a frota de linhas regulares e de fretamento com grandes picos sazonais ou em determinados horários ou dias da semana;

III - Em atendimento à acréscimo incomum não previsto ou temporário de demanda.

§ 1º - Para a exploração dos serviços referidos nos incisos acima, terão preferência as empresas devidamente registradas para operarem outras linhas, segundo o regime de linhas regulares ou sob fretamento.

§ 2º - A autorização não gerará direito futuro para eventual delegação de permissão.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 136 de 10/02/98
Autuado com 13 folhas
Ass. _____

000044  
3 FEV 1998

Artigo 2º - Os serviços referidos no artigo anterior serão autorizados pelos órgãos competentes, mediante comprovação de :

I - Condições mecânicas e de segurança estabelecidas em lei;

II - Habilitação profissional específico dos condutores dos veículos, com experiência mínima de 2 ( dois ) anos;

III - Condições de higiene que propiciem o conforto necessário do usuário.

Artigo 3º - Os veículos autorizados a prestarem serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipais nos termos desta lei, somente circularão com a aplicação do selo de autorização temporária e específica, emitido pelo órgão autorizador competente, o qual deverá ser colocado na parte interna do parabrisa frontal, no lado esquerdo superior do veículo.

Artigo 4º - O cadastro dos veículos referidos no artigo 1º desta lei terá validade por 6 ( seis ) meses, renovável por igual período, mediante nova vistoria junto ao órgão competente.

Artigo 5º - Os serviços prestados serão remunerados por tarifa, observando-se, no que couber, a sistemática estabelecida no capítulo III da Lei nº 7.835 de 8 de maio de 1.992.

Artigo 6º - O não cumprimento aos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa



II - Apreensão do veículo e

III - Cassação da autorização.

Parágrafo Único - A multa pela infração de disposição desta lei será fixada em, no mínimo, 100 ( cem ) - UFESP s.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

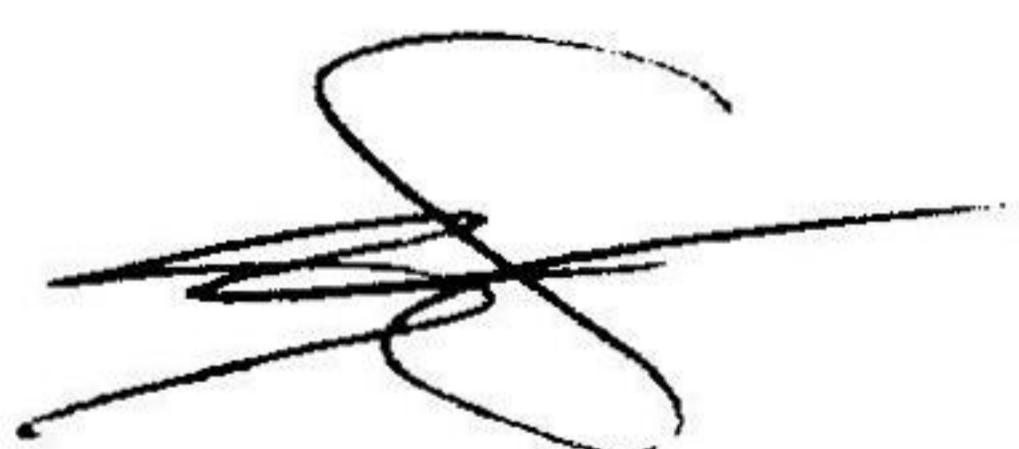
### JUSTIFICATIVA

Entre os muitos problemas que temos verificado no transporte coletivo de nosso Estado, um tem ganho especial relevância atualmente:

O Transporte realizado por ônibus, kombis, Vans e similares não registrados perante os órgãos competentes estaduais, os chamados "clandestinos", razão porque estamos reapresentando o presente PL, anteriormente arquivado como PL 814/93.

Muito embora reconheçamos a necessidade de um controle bastante rigoroso dos prestadores desta modalidade de serviço de utilidade pública, não podemos fechar os nossos olhos para a realidade, sob pena de que a ação do Poder Público, e, em especial, a atividade peculiar deste Legislativo, se verifique inócua e alheia aos problemas da população que representamos.

Com efeito, incumbe ao Estado o dever de proporcionar transporte digno e eficiente à população. No entanto, a dinâmica dos processos sociais impõe aos agentes políticos o dever de oferecer alternativas para as situações problemáticas que se apresentam no dia a dia





Deputada  
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º 04
RGL. 136
PROTOCOLO LEGISLATIVO

enquanto não se atinge a plenitude dos objetivos sociais consagrados nos princípios programáticos, como o contido no enunciado acima.

Desta forma, é que reconhecendo uma realidade social, apresentamos o presente projeto, objetivando garantir um mínimo de segurança e conforto aos usuários dos serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros. Uma vez que, estes usuários, diante da ausência de linhas regulares, de número insuficiente de ônibus e outros fatores, inclusive preço das tarifas, utilizam-se dos chamados “clandestinos” que, em condições precárias de higiene e conforto, põem em risco a vida da população.

Assim, reduzindo algumas das exigências para a prestação dos serviços intermunicipais de transporte coletivo, garantindo, contudo, a situação das empresas que o fazem de forma regular, inclusive estabelecendo normas, que a nosso ver, contribuirão para diminuir a concorrência desleal que hoje verificamos e pretendemos atrair os chamados “clandestinos” para a legalidade, para que venham prestar um serviço com um mínimo de qualidade e segurança aos usuários de nosso Estado.

Sala das Sessões, em

**Célia Leão**  
Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 06-02-98

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
2 assinaturas  
SSC. 512/1998

.....  
Conferente

v/so/sp



As Comissões de:  
1) Constituição e Justiça  
2) Transportes e Comunicações  
3) Assuntos Metropolitanos  
17 de Fevereiro 1998  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 4/3/98  
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 1/2/98

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Dr. Haruo Shimizu  
com prazo para devolução de 10 dias  
18/03/98

Presidente

JUNTA DA

Segue junta de Riquinmark  
de Justiça

com 01 fis. numeradas a partir

de

15

S.C. 18/03/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

FOLHA Nº	49
RGL	- 08872/98
Protocolo Legislativo	

Folha n.º ~~15~~  
Proc. n.º ~~AG 98~~

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fis. n.º	20
RGL	0000 / 98
Protocolo Legislativo	

REQUEIRO, conforme deliberado pela Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 18 de março de 1998, a juntada do Projeto de Lei 12/98 de autoria da Deputada Célia Leão ao Projeto de Lei 5/98 de autoria do Deputado Jamil Murad, cujo objeto é correlato, retornando a seguir, para apreciação conjunta por esta Comissão.

Sala das Comissões, 18 / 03 / 1998

  
DEPUTADO CÂNDIDO GALVÃO  
PRESIDENTE

Fis. n.º	201
RGL	-- 245 / 97
Protocolo Legislativo	

Junte-se o PL nº 10/98 ao  
 PL nº 5/98.  
 Publique-se o item I do  
 despacho.  
 IV) Retorne a Comissão de  
 Constituição e Justiça.  
 27 3 98  
 PAULO

Divisão de Ordenamento Legislativo  
 Serviço de Processo Legislativo  
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
 de 02-04-98

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 REENTRADA EM 31/4/98  
 Briz  
 Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 REENTRADA  
 EM 03/04/98  
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 REDISTRIBUIÇÃO  
 ao Senhor Dep. Roberto Turiani  
 prazo para devolução dentro de 10 dias  
 07/04/98  
 Presidente

JUNTADA  
 segue juntada parecer do  
 Relator CCJ  
 com 03 dias para partir  
 de 16  
 S.C. 23/04/98  
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO